



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 234/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 21.0.000034871-3

REQUERENTE: Corregedoria Geral de Justiça

OBJETO: Aquisição de 20 (vinte) **Brinquedotecas Básicas, Kit Com 21 Brinquedos Educativos**, com detalhes e medidas aproximadas, para atender às demandas do projeto de Implantação das Salas de Depoimentos Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, para serem fornecidos, de forma única, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no presente Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: T NAVA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI - CNPJ: 18.912.500/0001-65

VALOR: R\$ 34.441,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Secretaria da Corregedoria (SECCOR), para aquisição de 20 (vinte) **Brinquedotecas Básicas, Kit Com 21 Brinquedos Educativos**, para atender às demandas do Projeto de Implantação das Salas de Depoimentos Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí.

Conforme apontado nos Estudos Preliminares Nº 44/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2338551), a presente demanda justifica-se pela imperiosa necessidade de implementação das Salas de Depoimentos Especiais, por ser um projeto de suma importância, que visa proteger e atender crianças, idosos e mulheres vítimas de violência bem como seus familiares.

Não obstante, cita-se o disposto no Provimento nº 33, de 22 de agosto de 2019, desta Corregedoria Geral da Justiça, que instituiu o Serviço Integrado Multidisciplinar, longe disso, pois, a proteção ao público alvo vulnerável alcançaria maior espaço, ainda mais, se considerarmos o que diz o art. 5º do referido Provimento, *in verbis*:

“Art. 5º A sala disponibilizada para execução dos serviços do “SIM” deverá estar adequada ao atendimento digno das crianças, idosos e mulheres, como também para a realização do depoimento especial, sem prejuízo de ser feita em outra sala destinada especificamente para tal fim.”(grifo nosso)

Resta claro, portanto, que a aquisição da brinquedoteca está em total consonância com os regramentos acima mencionados, visto que a humanização do atendimento jurisdicional para cidadãos em situação de violência é urgente e inadiável, sobretudo em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos demais postulados que lastreiam a Carta Política de 1988.

Constam dos autos:

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 26/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2338548)

- Estudos Preliminares Nº 44/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2338551)
- Termo de Referência Nº 57/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2445354)
- Pesquisa de preços (2445356)(2454093)(2454099)(2454109);
- Dotação orçamentária (2457673)
- Decisão Nº 5656/2021 - PJPI/CGJ/GABCOR(2464004) - Aprova o Termo de

Referência

- Portaria de Designação das Comissões (2392023)
- Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP), Consulta SICAF (Regularidade Fiscal e Trabalhista) (2481179)

II - BREVE HISTÓRICO

Os autos tiveram início com o Documento de Oficialização da Demanda Nº 26/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2338548), Estudos Preliminares Nº 44/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR(2338551) e Termo de Referência Nº 39/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2350032), no qual a SECCOR apontou a necessidade inicial de aquisição de 08 (oito) brinquedotecas, para atender às demandas do Projeto de Implantação das Salas de Depoimentos Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí.

Os autos foram distribuídos à esta Comissão Permanente de Licitação-1, para realização da contratação por meio do sistema de cotação eletrônica, porém, em apertada análise, e tendo em vista que alguns sistemas e algumas regulamentações ainda carecem ser atualizadas para fins de plena aplicação da Lei nº 14.133/21 para todas as modalidades licitatórias e contratações diretas, esta comissão por cautela e na intenção de melhor operacionalizar a presente contratação, optou por pesquisar no mercado, potenciais fornecedores para o objeto em tela, encaminhando os autos ao setor demandante com três propostas (2435489)(2435496)(2435512), para análise pela autoridade acerca da viabilidade de contratação com algum daqueles fornecedores.

Na sequência, a SECCOR, por meio do Memorando Nº 2213/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR (2445359), informou que consoante determinação superior, contida no Despacho 40007/2021 (2443467), que tramita nos autos do Processo SEI nº 21.0.000025289-9, houve uma alteração no quantitativo de salas, de 08 (oito) passou para 20 (vinte) salas de Depoimentos Especiais, sendo necessário, portanto, a aquisição de 20 (vinte) Brinquedotecas, com um conseqüente acréscimo de valores, em contraponto ao quantitativo inicial de 08 (oito) brinquedotecas.

Neste ínterim, a SECCOR elaborou o Termo de Referência Nº 57/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR(2445354), com nova pesquisa de preço de mercado (2445356), considerando o quantitativo de 20 (vinte) brinquedotecas.

A autoridade competente, por meio da Decisão Nº 5656/2021 - PJPI/CGJ/GABCOR(2464004), aprovou o Termo de Referência, encaminhando os autos a esta SLC para sequência nos trâmites da contratação.

É o relatório.

III- FUNDAMENTAÇÃO

• DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" (grifo nosso)

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto na antiga Lei de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma mais recém editado, justificando-se **em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021** em relação aos normativos anteriores.

Verifica-se que a presente demanda se amolda aos termos do dispositivo acima mencionado, considerando que se trata de compra com valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não obstante a isso, a razão da escolha por dispensar a licitação para aquisição do presente objeto, dar-se em razão da conveniência e oportunidade da administração, visto que a demanda notabiliza-se como urgente e inadiável.

• DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 26/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR(2338548), os Estudos Preliminares Nº 44/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR(2338551) e o Termo de Referência Nº 57/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR(2445354), devidamente aprovado.

- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#):

No tocante a estimativa de despesa, diante da determinação superior, contida no Despacho 40007/2021 (2443467), que tramita nos autos do Processo SEI nº 21.0.000025289-9, em que se alterou de 08 (oito) para 20 (vinte) salas de Depoimentos Especiais, optou-se por propostas diretas do mercado, visto que a demanda notabiliza-se como urgente e inadiável. Tendo a SECCOR diligenciado junto aos fornecedores para obtenção das propostas acostadas aos autos (2454093)(2454099)(2454109),

consolidadas na Tabela N° 37/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR(2445356), onde foi encontrado um valor total médio de R\$ 46.413,60 (quarenta e seis mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos).

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Consultoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça para emissão de parecer jurídico.

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos a Informação N° 35035/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ(2457673), na qual dispõe a disponibilidade orçamentária para atendimento à presente contratação.

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos a Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) (2481179) comprovando que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, nem tampouco consta do registro de inidôneos e ainda, a Consulta SICAF(2481179) em substituição às certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária, nos termos da [Instrução Normativa n° 03/2018 - SEGES/MPDG](#).

- Razão da escolha do contratado:

A escolha pela proposta apresentada pela empresa T NAVA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI - CNPJ: 18.912.500/0001-65, dar-se em razão da apresentação da proposta mais vantajosa para administração, proposta esta no valor de R\$ 34.441,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais), dentre as propostas apresentadas pelos potenciais fornecedores.

- Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pela empresa T NAVA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, no valor de R\$ 34.441,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais), encontra-se dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75 da Lei n° 14.133/21 e abaixo do preço médio encontrado, no valor de R\$ 46.413,60 (quarenta e seis mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), **representando uma redução percentual de 25,8% (vinte e cinco virgula oito por cento), em relação ao preço médio encontrado.**

- Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos a Decisão N° 5656/2021 - PJPI/CGJ/GABCOR (2464004), na qual a Autoridade aprova o Termo de Referência e encaminha os autos a esta SLC para adoção das providências necessárias, após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, **devem os autos ser encaminhados à Autoridade Superior para Autorização da Contratação, momento em que será publicado o ato para fins do disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei n° 14.133/21.**

- Da substituição do contrato por outro instrumento hábil

Opta-se por adotar o Instrumento Contratual Ordem de Fornecimento, conforme minuta acostadas aos autos (2481481), nos termos dos incisos I e II do Art. 95 da Lei n° 14.133/21.

IV - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa T NAVA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI - CNPJ: 18.912.500/0001-65, e que sua proposta no valor total de R\$ 34.441,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais), foi considerada a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa **supracitada**, para fornecimento de **20 (vinte) Brinquedotecas Básicas, Kit com 21 Brinquedos Educativos**, com detalhes e medidas aproximadas, para atender às demandas do projeto de Implantação das Salas de Depoimentos Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, para serem fornecidos, de forma única, conforme solicitação do setor requerente, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no presente Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica da Corregedoria - CONSULCGJ, para emissão de parecer jurídico nos termos do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/21, sendo dispensada a análise prévia da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 22/06/2021, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 22/06/2021, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 22/06/2021, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2481483** e o código CRC **B7F09DE5**.